



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.692 - RN (2022/0163772-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TEMISTOCLES RODRIGO ANDRADE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096**
: **RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708**
: **MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN018294**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. ELEMENTOS DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura da decisão proferida na exceção de litispendência, não é possível constatar, de plano, a identidade das ações penais, conforme defendido pela defesa. Ademais, a Corte local assentou que há efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, motivo pelo qual não é possível verificar, na estreita via do *mandamus*, a alegada litispendência.

2. A circunstância de haver efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, denota a diferença entre as causas de pedir, não se verificando, dessa forma, a identidade de todos os elementos necessários ao reconhecimento da litispendência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO (P/AGRAVANTE)

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.692 - RN (2022/0163772-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TEMISTOCLES RODRIGO ANDRADE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096**
: **RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708**
: **MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN018294**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TEMÍSTOCLES RODRIGO ANDRADE MEDEIROS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante aduz, em um primeiro momento, que, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.083/RO, da minha relatoria, foi analisada toda a documentação trazida, muito embora demandasse revolvimento fático-probatório.

Afirma, outrossim, que a negativa de análise dos documentos trazidos "configura verdadeira negativa à prestação jurisdicional, porquanto o presente Recurso não pretende discutir materialidade ou autoria delitiva, mas tão somente questionar se existe duplicidade processual (litispendência), evitando uma dupla acusação pelos mesmos fatos".

Por fim, assevera ser manifesta a litispendência, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, motivo pelo qual pugna pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.692 - RN (2022/0163772-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, embora o Tribunal de origem não tenha conhecido do *habeas corpus*, houve efetivo exame do mérito, consignando-se que "a Juíza adentrou no âmago probatório e apresentou alguns **traços distintivos entre os feitos**". Concluiu, assim, que, "ao menos por ora, seria prematura a almejada imersão para, no campo restrito do *mandamus*, barrar a *persecutio criminis*" (e-STJ fls. 2.013).

Com efeito, o Magistrado de origem, ao rejeitar a exceção de litispendência, assentou que (e-STJ fls. 2.013):

*[...] Analisando acuradamente os autos, depreende-se que embora parte da tipificação penal que consta da peça acusatória, destes autos, seja a mesma (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e exista coincidência do excepto ter sido denunciado nas duas ações penais nºs. 0100179-16.2020.8.20.0128 e 0800785-38.2020.8.20.5128, tais ações referem-se a **situações fáticas distintas, não havendo identidade da 0800785-38.2020.8.20.5128 causa de pedir e do pedido entre as duas demandas**, pelo que deve ser rejeitada a presente exceção.*

1) Ação Penal nº 0100179-16.2020.8.20.0128 - IP nº 030.03/2019 - DENARC - Apreensão de material suspeito no **Setor de Triagem dos Correios em 19/03/2019**, que continha substâncias anabolizantes (adulteradas), constantes do Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 68298010 - fls. 09/10), apresentando na composição de alguns itens resultado positivo para a substância TESTOSTERONA em desacordo com a Portaria nº 344/98 - ANVISA, conforme Laudo de Exame Químico Toxicológico nº 796/201 -ITEP/RN (ID nº 68298010 - fls. 43/44); e,

2) Ação Penal nº 0800785-38.2020.8.20.5128 - IP nº 038.05/2020 - DENARC - **Apreensão de material suspeito na residência de Temístocles Rodrigo Andrade**, quando do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos cautelar apensos a Ação Penal nº 0100179-16.2020.8.20.0128 em 23/07/2020, que continha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias anabolizantes (adulteradas), constantes do Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 61989409 - fls. 09/10), apresentando na composição de alguns itens, resultado positivo para as substâncias EDEDRINA, TEOFILINA, TAMOXIFENO, TESTOSTERONA, ACETATO DE TREMBOLONA DE DROSTANOLONA e DECANOATO DE NANDROLONA em desacordo com a Portaria nº 344/98 - ANVISA, conforme Laudo de Exame Químico Toxicológico nº 8112/2020 - ITEP/RN (ID nº 61989409 - fls 36/43).

Daí, constata-se que as substâncias apreendidas são diferentes de uma ação para outra, como é claramente demonstrado nos autos de exibição e apreensão, assim como pela presença das substâncias anabolizantes (adulteradas) em desacordo com a Portaria nº 344/98 - ANVISA. [...]”

Pela leitura da decisão proferida na exceção de litispendência, reitero que não é possível constatar, de plano, a identidade das ações penais, conforme defendido pela defesa. Ademais, a Corte local assentou que há efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, motivo pelo qual não é possível verificar, na estreita via do *mandamus*, a alegada litispendência.

Registro que o exame realizado no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.083/RO apresenta os mesmos limites indicados na análise do presente recurso, ficando consignado de forma expressa no referido voto que "o exame dos fatos trazidos nos autos é feito a partir dos documentos juntados pela defesa, em observância às decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, uma vez que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, o revolvimento de fatos e provas".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO RAIO-X). LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1."A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assentaram as instâncias ordinárias que a ação penal na esfera estadual de São Paulo não tem por objeto os mesmos fatos ainda em apuração no procedimento investigatório promovido pela Polícia Federal no Pará. 3. **Superar o estabelecido no acórdão da Corte de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, pois a análise acerca do bis in idem entre os procedimentos exigiria metuculoso exame sobre as circunstâncias fáticas de cada conduta típica, providência vedada nos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 149.774/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. OPERAÇÕES RED MONEY E INSURGENTES. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos, hábeis a infirmar a resolução agravada, sob pena de manutenção do decism pelos próprios fundamentos.** 2. **Ao que consta dos autos, são diversas as demandas em curso nos Juízos de Cuiabá e Primavera do Leste ? MT, porquanto distintos, entre outros fatores, o tempo e o local dos delitos, os núcleos dos tipos penais e a posição do réu na hierarquia da organização criminosa. As alegações defensivas não são evidentes, a ponto de ensejar a intervenção prematura deste Superior Tribunal. Compete ao Juízo natural, a par dos elementos colhidos na instrução, apreciar a suposta identidade entre os fatos discutidos nos processos.** 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que o julgamento do agravo regimental não comporta a sustentação oral e prescinde de inclusão do feito em pauta (RISTJ, arts. 159, IV, e 258). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 150.397/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)*

Relevante anotar, por fim, que a circunstância de haver efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, denota a diferença entre as causas de pedir, não se verificando, dessa forma, a identidade de todos os elementos necessários ao reconhecimento da litispendência.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0163772-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 165.692 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001791620208200128 038052020 08019423620228200000 1001791620208200128
38052020 8019423620228200000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEMISTOCLES RODRIGO ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADOS : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN018294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEMISTOCLES RODRIGO ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADOS : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN018294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.